

TC 011.166/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA.

Responsáveis: José Carlos Vieira Castro (137.287.503-44);
Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
(05.526.783/0001-65)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 54.000,00, no exercício de 2004, para atendimento do PAIF. No entanto, observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00 (peça 43), atendendo ao disposto nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

3. A Secex-TCE, a partir do exame preliminar dos autos, propõe a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Propõe, também, sua audiência, em virtude de ter deixado de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS.

4. Em relação ao sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, muito embora tenha sido omisso em relação ao dever de prestar contas, a unidade técnica absteve-se de propor sua citação, aduzindo que haveria o transcurso de mais de dez anos entre a irregularidade e sua notificação na fase interna deste procedimento, diferentemente da notificação ao Sr. José Carlos Vieira Castro. Isto porque a notificação do Sr. Rubemar Coimbra Alves ocorreu apenas em 2017, conforme Ofício 1138/2017/MDSA/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 6/4/2017 (peça 25).

5. Com as devidas vênias, deixo de acatar tal encaminhamento. Entendo que ambos os responsáveis devem ser citados.

6. A meu ver, o simples decurso do prazo não deve ter o condão de afastar a responsabilização do responsável. A regra constante do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 não deve ser interpretada de modo absoluto, até mesmo considerando-se o teor do respectivo *caput* e o fato de o sucessor ter sido omisso em relação à prestação de contas.



7. Assim, consoante apontado pela unidade instrutória, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, que não apresentou as mencionadas contas.

8. Portanto, determino a citação de ambos os responsáveis em relação à integralidade do débito verificado.

9. Por fim, não haveria que se falar em audiência do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 2001-2004), dada o transcurso de lapso temporal superior a dez anos desde o fim de sua gestão, ocasião em que ocorrera a irregularidade apontada pela unidade técnica.

À Secex-TCE.

Brasília, 03 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator